



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.010 - GO (2015/0046486-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
KAREN RAMOS DE LUNA
LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO OMAR DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 273 E 461, *CAPUT* E § 3º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento do tema pela Corte *a quo*, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória fixada na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.010 - GO (2015/0046486-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
KAREN RAMOS DE LUNA
LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO OMAR DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 344/372) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 282, 283 e 356 do STF.

O agravante pugna pelo afastamento das aludidas súmulas, sustentando que (a) "ao apreciar os autos, pode-se ver que houve menção dos artigos tidos como não prequestionados por toda a marcha processual" (e-STJ fl. 346), (b) os fundamentos do acórdão proferido pela Corte de origem foram atacados no recurso especial e (c) não há pretensão de reexaminar prova dos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.010 - GO (2015/0046486-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
KAREN RAMOS DE LUNA
LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO OMAR DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 273 E 461, *CAPUT* E § 3º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento do tema pela Corte *a quo*, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória fixada na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.010 - GO (2015/0046486-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
KAREN RAMOS DE LUNA
LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO OMAR DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 338/341):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 291/293): (a) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (b) ausência de demonstração do dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 508):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 410 DO STJ.

INOVAÇÃO RECURSAL. Não é possível discutir pedido em agravo regimental matéria não colocada para análise no Agravo de Instrumento, por se tratar de inovação recursal.

2. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. Deve ser mantida a decisão que, isoladamente, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por inexistir nos autos fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 223/229), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 273, 461, *caput*, §§ 3º e 6º, do CPC e 884 do CC/2002.

A insurgência cuidou dos seguintes temas: (a) ausência dos requisitos da tutela antecipada e (b) falta de razoabilidade na fixação do valor da multa diária e dos prazos para cumprimento da obrigação, possibilitando o enriquecimento sem causa do recorrido

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De início, quanto à alegação de ofensa aos arts. 273 e 461, *caput* e § 3º, do CPC, com base nos quais o recorrente sustenta a inexistência de prova inequívoca das alegações ou de perigo de dano irreparável (e-STJ fls. 224/227), o recurso não prospera por falta de prequestionamento.

Isso porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre tais preceitos nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Registre-se, ainda, que, conforme ressaltou a Corte *a quo*, são "impertinentes os argumentos de impossibilidade de fixação de multa diária em tutela antecipada e exercício regular do direito de negativar o nome do devedor, por ser matérias já julgadas em sentença transitada em julgado" (e-STJ fl. 216 - grifei).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado nas razões do especial, o que também obstaculiza o conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula n. 283/STF.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ, aplicável à espécie.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a fixação de multa em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento de decisão que determinara a retirada do nome do recorrido dos sistemas de proteção ao crédito, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 216/217):

"(...) quanto ao valor atribuído à *astreinte*, vislumbro coadunar com o preconizado pelo art. 461, § 4º, do CPC, sendo que o valor fixado na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mostra-se razoável ao fim colimado, dada a ausência de complexidade na execução da "baixa", considerando os eficazes meios tecnológicos disponíveis ao agravado, notório agente financeiro, que certamente não padece de insuficiência de recursos eletrônicos para sua efetivação.

Ademais, a cominação de sanção pecuniária tem por objetivo coibir o descumprimento da ordem judicial, contudo, sua fixação deve obedecer aos princípios da adequação e proporcionalidade, bem observado pelo magistrado conforme seu livre convencimento motivado.

Com efeito, tenho por razoável a quantia estabelecida a título de *astreintes*, lembrando que o seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas induzi-lo a cumprir a obrigação na forma específica, a tempo e modo, e não conforme melhor lhe aprouver.

Assim, a multa tem natureza coercitiva, servindo para incutir na mente do obrigado o cumprimento da obrigação e, por tais razões inexistente enriquecimento sem causa em favor do recorrido."

Registre-se que a quantia fixada pelas instâncias ordinárias não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 487.648/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 1º/10/2014 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca do valor da multa cominatória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percuientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp n. 164.545/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 7/8/2012.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7, sendo lícita sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.367.377/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intimem-se."

Convém ressaltar que prequestionamento é o efetivo debate, pela Corte de origem, da tese jurídica veiculada no recurso especial.

E, no caso em tela, o Tribunal *a quo* não se manifestou, nem mesmo implicitamente, sobre o argumento de ofensa aos arts. 273 e 461, *caput* e § 3º, do CPC, com base nos quais o recorrente sustentou a inexistência de prova inequívoca das alegações ou de perigo de dano irreparável.

Assim, não procedem as alegações do agravante no sentido de que a questão tratada nos dispositivos tidos por violados "arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o seu início" (e-STJ fl. 347) e de que houve o prequestionamento implícito da matéria.

Por outro lado, o entendimento do STJ é no sentido de que o reexame do valor da multa cominatória estabelecido pelo Tribunal de origem implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. Apenas quando manifestamente irrisório ou exorbitante o *quantum* fixado, é possível sua revisão.

No caso concreto, as instâncias ordinárias arbitraram a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento de decisão que determinou a retirada do nome do recorrido dos sistemas de proteção ao crédito, limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0046486-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 670.010 / GO

Números Origem: 03465864520138090000 201200239304 201393465862 239300820128090000 5132622

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
VANESSA MARTINS GOMES
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
KAREN RAMOS DE LUNA
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO OMAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
VANESSA MARTINS GOMES
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
KAREN RAMOS DE LUNA
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO OMAR DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.